



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-46.2015.815.0211.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *3ª Vara da Comarca de Itaporanga.*

**Apelante** : *Edson Moreira Araújo.*

**Advogado** : *Jakeleudo Alves Barbosa (OAB/PB nº 11.464).*

**Apelado** : *Tim Celular S/A.*

**Advogado** : *Maurício Silva Leahy (OAB/BA nº 13.907);*

*Humberto Graziano Valverde (OAB/BA nº 13.908).*

---

**AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO.  
CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA  
MÓVEL NÃO FIRMADO. AUSÊNCIA DE  
PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS  
PARTES. EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA  
INTERNO. DOCUMENTO UNILATERAL.  
FRAUDE. RISCO CRIADO E ASSUMIDO PELA  
EMPRESA DE TELEFONIA QUE SE  
BENEFICIA DA FACILITAÇÃO DE  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E  
CONSEQUENTE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA.  
INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE  
PRUDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO  
AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO  
CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER  
DE INDENIZAR E DE EXCLUIR O NOME DO  
ROL DOS INADIMPLENTES. *QUANTUM*  
INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE  
OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA  
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.  
MONTANTE ARBITRADO DE FORMA  
RAZOÁVEL. REFORMA DO DECISUM.**

## **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Na hipótese, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço de telefonia pela empresa demandada – na forma manifestamente insegura de celebração de contrato –, propiciou que a autora fosse efetivamente vítima de uma fraude, vendo-se indevidamente cobrada por um serviço do qual sequer foi minimamente beneficiada.

- Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao réu, a teor do art. 14, §3º, do CDC, comprovar a celebração de contrato com a autora, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome deste nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, em seu favor, o requerido restringe-se a trazer a tela do sistema interno, que não serve para demonstração da realização da contratação, porque absolutamente unilateral.

- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Edson Moreira Araújo**, hostilizando sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da “**Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais**” proposta em face da **TIM Celular S/A**.

Na peça inaugural, afirmou o autor ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes pela empresa de telefonia, decorrente de contrato que sustentou nunca ter firmado. Por tal motivo, ingressou com a presente demanda pleiteando a imediata retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou peça contestatória (fls. 17/28), arguindo, em suma, ter agido no exercício regular de seu direito, porquanto encontrar-se o autor com faturas pendentes de pagamento, sendo ele cliente titular da linha (83) 99855-3728 habilitada em plano pós pago. Colaciona aos autos tela de seu sistema, demonstrando as contas em aberto e cadastro em nome do promovente.

Réplica impugnatória (fls. 38/40).

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 44/45.), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Ante o exposto, com fulcro nos argumentos e legislação acima elencados, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido em face de não comprovados e evidenciados os requisitos exigidos para a declaração de configuração dos danos morais pleiteados na presente demanda, uma vez que a promovida agiu no exercício regular de um direito.”*

Insatisfeito, o promovente interpôs recurso de apelação (fls. 48/53), alegando não ter realizado nenhum contrato com a TIM, não tendo esta comprovado mediante contrato ou gravações telefônicas o vínculo entre as partes. Pugna, ao fim, pelo provimento da apelação, declarando inexistentes as dívidas e condenando a apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões (fls. 58/62).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 73/76).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

O cerne da questão reside no cabimento de indenização por danos morais decorrentes da inclusão do nome do autor nos cadastros de

inadimplentes, por contrato não firmado.

Ao sentenciar, o magistrado de piso julgou improcedente a demanda, porquanto ter agido a empresa no exercício regular de seu direito diante da inadimplência de seu cliente.

Tenho, contudo, que merece retoque a decisão de base.

Pois bem. Consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Colhe-se da doutrina que para que se configure ato ilícito será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Tratando-se de relação submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do réu é objetiva e está prevista no art. 14 do referido diploma:

*Art. 14. - "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Por outro lado, o autor ao negar a existência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, do débito, o ônus da prova passa a ser do Banco promovido, por se tratar de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Como pode se perceber, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

*“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor; procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.*

*(...)*

*No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) (grifo nosso)*

*In casu*, observo a presença da verossimilhança das alegações do promovente, consubstanciada no fato de não haver nos autos qualquer indício de que tenha firmado o contrato questionado. E, por outro lado, a instituição financeira, pretensa credora, não acostou provas desconstitutivas dos argumentos autorais.

Ora, afirmou a empresa de telefonia ser o autor cliente titular da linha (83) 99855-3728, habilitada em plano **pós pago**. Entrementes, não trouxe aos autos o contrato entabulado entre as partes contendo a assinatura do cliente, ou até mesmo gravação telefônica, em caso de contratação via telefone, colacionando tão só tela de seu sistema informatizado contendo as faturas em aberto.

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço pela empresa de telefonia na forma manifestamente insegura de contratação de serviço, propiciou que o demandante fosse efetivamente vítima de uma fraude, vendo-se indevidamente cobrado por um serviço do qual sequer foi minimamente beneficiada.

É por demais evidente que a conduta desidiosa, na presente hipótese, é da inteira responsabilidade da recorrida, porque, para a captação de mais clientela com um rápido e desburocrático serviço de telefonia, criou sem sombra de dúvidas um risco financeiro que deve exclusivamente suportar em caso de sua concretização fática, como se verifica na hipótese dos autos.

Assim, não se requer maiores delongas para a constatação de que foi o autor vítima de fraude, afigurando-se manifestamente irrazoável que a empresa repasse ao consumidor, que teve seus dados indevidamente

utilizados pela conduta criminosa verificada, os prejuízos e consequentes efeitos danosos do ato.

Com efeito, a ocorrência de eventuais fraudes trata-se de um risco natural do negócio levado a efeito pelo apelado, como a que estampa na inicial, dele não podendo se eximir, tampouco repassá-lo a quem experimentou o prejuízo.

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição promovida, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo demandante, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. MANTER VALOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Montante indenizatório deve ser mantido considerando o equívoco da Ré, o aborrecimento e os transtornos sofridos pelo Demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Art. 557, CPC)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008882520128150011, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-01-2016).*

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita da apelada, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, entendo que o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), revela-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Apelo para julgar procedente o pleito autoral para: a) declarar a inexistência dos débitos contidos na negativação; b) determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito quanto aos débitos negativados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e c) condenar a empresa promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso - data da inclusão no rol dos inadimplentes - e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, nos termos das Súmulas nº 43 e 54, do STJ.

Em virtude da modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, devendo a parte promovida/recorrida arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (incluídos os recursais), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**